



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00019/2019

**Data de autuação**  
15/02/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.353 - DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA MAIS INFÂNCIA CEARÁ PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AO DEPTO. LEGISLATIVO  
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE  
15/02/2019  
DEPUTADO JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8353 DE 14 DE Fevereiro DE 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa Mais Infância Ceará que tem como objetivo o desenvolvimento de ações intersetoriais para promoção do desenvolvimento infantil.

A pauta da primeira infância tem merecido a atenção de muitos governos, políticas públicas, educadores, pesquisadores, pais e comunidades de um modo geral. O reconhecimento dessa etapa da vida como fundamental para o desenvolvimento infantil, além da formação adequada dos profissionais que atuam direta ou indiretamente com crianças, são desafios a serem enfrentados por todos. Lidar com crianças oriundas das mais diferentes realidades, famílias, necessidades ou culturas ainda se constitui uma importante provocação política, numa sociedade marcada pela desigualdade social.

É comum nos depararmos com a dificuldade de alguns gestores, equipes profissionais e grupos de trabalho sobre a compreensão do que seja essencial nos primeiros anos da criança, dentro de uma visão que privilegie a abordagem lúdica necessária no apoio ao bom desenvolvimento e aprendizagem delas.

Acreditamos que, com um desenvolvimento integral saudável durante os primeiros anos de vida, as crianças terão maior facilidade de se adaptar aos diferentes ambientes e de adquirir novos conhecimentos, contribuindo para que, posteriormente, obtenham um bom desempenho escolar, alcancem realização pessoal, vocacional e econômica, e se tornem cidadãos responsáveis.

A valorização de ações e estratégias de intervenção precoce se coloca como fundamental na medida em que contribui para prevenir e minimizar possíveis danos, especialmente em crianças consideradas em situação de risco e vulnerabilidade social. Investir na infância passa a ser uma prioridade capaz de impulsionar o desenvolvimento prospectivo geral das comunidades.

Em estudos realizados pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCSV, a instituição paulista destaca que: *“o grau de aprendizagem de uma criança chega a ser três vezes maior quando acompanhado por algum programa durante a primeira infância e que menos da metade destas crianças têm problemas por envolvimento com drogas quando comparadas a crianças do mesmo meio sem acompanhamento”*. Eles afirmam ainda que *crianças bem cuidadas na infância tendem a ter salários, em média, 36% maiores aos 40 anos de idade.*”



NP: 299/2019



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Estudos e pesquisas apontam que existe uma relação entre a condição social da criança e o seu desenvolvimento cerebral, e como o nível de rendimento financeiro familiar pode influenciar na capacidade cognitiva infantil. Ou seja, as estruturas cerebrais responsáveis pela capacidade de leitura e de tomada de decisões tendem a ser menos desenvolvidas nas crianças em condições de vulnerabilidade social que em outras crianças em situação mais privilegiada, o que poderá acarretar prejuízos no seu sucesso escolar e, posteriormente, no seu desempenho profissional.

Não é difícil concluirmos que trabalhar em favor das crianças, desde a gestação, é uma estratégia capaz de interromper o ciclo de pobreza, diminuir a violência, prevenir problemas de saúde e fortalecer o desempenho escolar, ou seja, desenvolver a criança em sua totalidade para promover uma sociedade mais justa.

Diante de todo esse cenário, não poderia ser diferente a opção do Governo do Estado do Ceará em abraçar e desenvolver políticas de atenção integral à infância, justificada pela importância e pelo poder transformador do investimento nessa etapa da vida. Essa opção levou justamente à criação do **Programa Mais Infância Ceará**, que assumiu a tarefa de reunir o maior número de projetos e programas voltados à primeira infância, objetivando potencializar os resultados das distintas ações desenvolvidas numa busca de significados e alcance social.

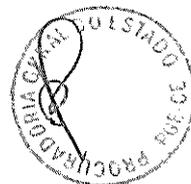
Destacamos a legitimidade do Programa que, ao ser pensado, contou com a contribuição e validação de instituições reconhecidas pelo trabalho voltado à infância. Essas contribuições se deram por meio de um planejamento estratégico amplo, para o qual estiveram presentes representantes dos governos federal, estadual e municipais, universidades, associações comunitárias, fundações, além da participação do UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, num total de 69 participantes. Um dos produtos do planejamento foi a definição da Visão de Futuro e Missão do programa:

*Visão de Futuro: Desenvolver a criança para desenvolver a sociedade*

*Missão: Gerar possibilidades para o desenvolvimento integral da criança*

O Programa Mais Infância Ceará foi criado com o objetivo de promover a intersetorialidade das políticas públicas de atenção à infância, com foco no desenvolvimento infantil, estruturando-se em três eixos: Tempo de Crescer, Tempo de Brincar e Tempo de Aprender.

O **Tempo de Crescer** compreende que o desenvolvimento infantil requer, desde a concepção do bebê, uma abordagem integral e integrada, reconhecendo que o bem-estar físico e intelectual da criança, bem como seu desenvolvimento sócio emocional e cognitivo estão inter-relacionados. Para este fim se propõe a construção de uma rede de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de serviços e formações que contemplem pais, profissionais e outros envolvidos nos processos de atenção à criança.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

O **Tempo de Brincar** foca nos benefícios das brincadeiras e da ludicidade como favorecedores do desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, integrado ao convívio familiar; da socialização; e de sua integração à cultura da comunidade. Com isso pretende construir e revitalizar espaços lúdicos que garantam o direito da criança ao brinquedo e à brincadeira.

O **Tempo de Aprender** reconhece a escola como um direito de todos, contribuindo para atender a meta de universalizar a oferta de pré-escola e ampliar a disponibilidade de creches. Visa, pois, apoiar a construção e a qualificação dos Centros de Educação Infantil – CEI, além de fortalecer as famílias para o cuidado e promoção do desenvolvimento de seus filhos.

O desenvolvimento na primeira infância é cada vez mais reconhecido como um dos importantes investimentos que a gestão pública e as famílias podem fazer para prosperar e ajudar todas as crianças a ter uma vida produtiva.

O Programa busca formas de intervir na primeira infância, buscando a garantia de seus direitos fundamentais. As instituições, gestões e profissionais protagonistas do processo participaram ativamente na implantação dessa política, contribuindo com as experiências e caminhos percorridos ao longo dos anos de trabalho e de conhecimento construído por cada um dos envolvidos.

Nossa crença é a de que a criança é um ser humano completo, ainda que em desenvolvimento. É um sujeito social e histórico, o que nos impele a oferecer um olhar cuidadoso e diferenciado sobre esse período da vida.

São essas as premissas que constituem os fundamentos do **Programa Mais Infância**.

É hora de avançarmos na busca de maior igualdade e equidade social em direção a uma sociedade que tenha como bandeira o respeito primordial à infância. O Programa Mais Infância é um motor para atender aos desafios impostos nessa área. Investir na primeira infância, além de um compromisso ético, é também uma forma de assegurar retornos sociais e econômicos fundamentais para o desenvolvimento atual e futuro da sociedade.

Sendo assim, com a presente iniciativa, buscamos fortalecer no estado do Ceará nas políticas de atenção a infância que promovam o desenvolvimento adequado das nossas crianças e contribuam para a transformação de uma sociedade mais justa e equânime.

Assim, urge a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por essa Augusta Casa Legislativa, pelo que contamos com o apoio de Vossa Excelência e de seus pares.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

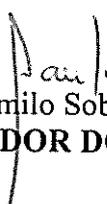




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, aos            de            de 2019.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ** 

**À Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado José Sarto Nogueira Moreira**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,  
O PROGRAMA MAIS INFÂNCIA CEARÁ PARA  
A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO  
INFANTIL.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios, objetivos, eixos e competências, para a formulação e implementação do Programa Mais Infância Ceará, seus planos, projetos, serviços e benefícios em atenção ao princípio da prioridade absoluta, da especificidade e da relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana, em consonância com o art. 227, da Constituição Federal, a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 e a Lei Federal nº 13.257 de 08 de março de 2016, dentre outros.

**Art. 2º** O Programa Mais Infância Ceará constitui política pública do Estado que busca promover o desenvolvimento infantil e gerar as possibilidades para o desenvolvimento integral da criança de forma intersetorial no âmbito do Estado e dos municípios.

CAPÍTULO I

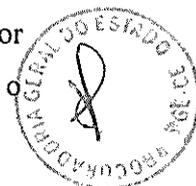
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E EIXOS

Seção I

Dos Princípios

**Art. 3º** O Programa Mais Infância Ceará, seus planos, projetos, serviços e benefícios, todos voltados ao atendimento dos direitos da criança, obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:

I – a criança enquanto titular de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral e integrada de que trata esta Lei, sendo asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

II – a promoção do integral e integrado de suas potencialidades considerando todas as especificidades da criança desde o período gestacional;

III– o fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

IV – a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o seu estágio de desenvolvimento;

V – a responsabilização da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público a garantia, com absoluta prioridade, da efetivação dos direitos da criança.

### Seção II

#### Dos Objetivos e Eixos

**Art. 4º** O Programa Mais Infância Ceará será implementado pela abordagem e coordenação intersetorial, em articulação com as diversas políticas setoriais numa visão abrangente de todos os direitos da criança, constituindo-se num instrumento por meio do qual o Estado e os Municípios asseguram o atendimento dos direitos da criança de forma integral e integrada de acordo com suas características biopsicossociais, culturais e seu contexto, familiar, comunitário e ambiental.

**Parágrafo único.** Considera-se criança para os fins desta Lei, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

**Art. 5º** São objetivos do Programa oferecer inovações, estratégias e ações para o desenvolvimento integral e integrado da infância e o fortalecimento do vínculo familiar, comunitário e ambiental.

**Art. 6º** O Programa Mais Infância Ceará é estruturado nos seguintes eixos:

I – Tempo de Crescer que compreende a construção de uma rede de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários por meio de serviços, assistência, acompanhamento, formações e visitas domiciliares que contemplem profissionais, pais e cuidadores;

II – Tempo de Brincar que compreende o brincar como ferramenta para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças, além do convívio familiar, da socialização e da





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

sua integração com a cultura de sua comunidade com a construção e revitalização de espaços públicos;

III – Tempo de Aprender que compreende o acesso à educação infantil como direito e garantia para o desenvolvimento integral da criança por meio da construção de espaços e qualificação de profissionais.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 7º** Caberá ao Estado, através da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos, coordenar as ações governamentais voltadas para o atendimento da população infantil em situação de vulnerabilidade social em articulação com as secretarias afins, municípios e organizações representativas da sociedade civil.

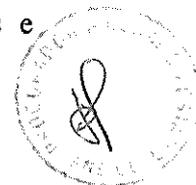
**Art. 8º** A Sociedade Civil participará da proteção e promoção do desenvolvimento integral à criança através dos Conselhos, Comitês, Redes Intersetoriais, Fundações e organizações da sociedade civil, executando ações complementares nas comunidades ou em parceria com o poder público, respeitada a primazia do Estado na condução das políticas públicas que competem a infância.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXECUÇÃO

**Art. 9º** O Programa Mais Infância Ceará terá suas ações prioritariamente assumidas pelo Poder Público de forma direta, podendo a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos, para implementá-lo, firmar convênios com órgãos da administração direta ou indireta de outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado, na forma da lei.

**Art. 10.** A Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos e outros órgãos responsáveis pelo atendimento da criança no âmbito de suas competências elaborarão proposta orçamentária para financiamento dos planos, projetos, serviços e benefícios de que trata o Programa.





<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	15/02/2019 12:33:54	<b>Data da assinatura:</b>	18/02/2019 11:17:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
18/02/2019

LIDO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

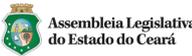
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE- SE Á PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 10:21:00	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 10:21:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Virna Aguiar*

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.353/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00019/2019 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 11:49:58	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 11:50:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
21/02/2019

### PARECER

#### Mensagem nº 8.353/2019

#### Proposição n.º 00019/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.353, de 14 de fevereiro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“Dispõe, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Mais Infância Ceará para promoção do desenvolvimento infantil.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*Tenho a honra de encaminhar a essa Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Governo a instituir o Programa Mais Infância Ceará que tem como objetivo o desenvolvimento de ações intersetoriais para promoção do desenvolvimento infantil.*

*A pauta da primeira infância tem merecido a atenção de muitos governos, políticas públicas, educadores, pesquisadores, pais e comunidades de um modo geral. O reconhecimento dessa etapa da vida como fundamental para o desenvolvimento infantil, além da formação adequada dos profissionais que atuar direta ou indiretamente com crianças, são desafios a serem enfrentados por todos. Lidar com crianças oriundas das mais diferentes realidades, famílias, necessidades ou culturas ainda se constitui uma importante provocação política, numa sociedade marcada pela desigualdade social.*

*É comum nos depararmos com a dificuldade de alguns setores, equipes profissionais e grupos de trabalho sobre a compreensão do que seja essencial nos primeiros anos da criança, dentro de uma visão que privilegie a abordagem lúdica necessária no apoio ao bom desenvolvimento e aprendizagem delas.*

*Acreditamos que, com um desenvolvimento integral saudável durante os primeiros anos de vida, as crianças terão maior facilidade de se adaptar aos diferentes ambientes e de adquirir novos conhecimentos, contribuindo para que, posteriormente, obtenham um bom desempenho escolar, alcancem realização pessoal, vocacional e econômica, e se tornem cidadãos responsáveis.*

*A valorização de ações e estratégias de intervenção precoce se coloca como fundamental na medida em que contribui para prevenir e minimizar possíveis danos, especialmente em crianças consideradas em situação de risco e vulnerabilidade social. Investir na infância passa a ser uma prioridade capaz de impulsionar o desenvolvimento perspectivo das comunidades.*

*Em estudos realizados pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal – FMCS, a instituição paulista destaca que ‘o grau de aprendizagem de uma criança chega a ser três vezes maior quando acompanhado por algum programa durante a primeira infância e que menos da metade destas crianças têm problemas por envolvimento com drogas quando comparados a crianças do mesmo meio sem acompanhamento’. Eles afirmam ainda que crianças bem cuidadas na infância tendem a ter salários, em média, 36% maiores aos 40 anos de idade’.*

*Estudos e pesquisas apontam que existe uma relação entre a condição social da criança e o seu desenvolvimento cerebral, e como o nível de rendimento financeiro familiar pode influenciar na capacidade cognitiva infantil. Ou seja, as estruturas cerebrais responsáveis pela capacidade de leitura e de tomada de decisões tendem a ser menos desenvolvidas nas crianças em condições de vulnerabilidade social que em outras crianças em situação mais privilegiada, o que poderá acarretar prejuízos no seu sucesso escolar e, posteriormente, no seu desempenho profissional.*

*Não é difícil concluirmos que trabalhar em favor das crianças, desde a gestação, é uma estratégia capaz de interromper o ciclo de pobreza, diminuir a violência, prevenir problemas de saúde e fortalecer o desempenho escolar, ou seja, desenvolver a criança em sua totalidade para promover uma sociedade mais justa.*

*Diante de todo esse cenário, não poderia ser diferente a opção do Governo do Estado do Ceará em abraçar e desenvolver políticas de atenção integral à infância, justificada pela importância e pelo poder transformador do investimento nessa etapa da vida. Essa opção levou justamente à criação do Programa Mais Infância Ceará, que assumiu a tarefa de*

*reunir o maior número de projetos e programas voltados à primeira infância, objetivando potencializar os resultados das distintas ações desenvolvidas numa busca de significados e alcance social.*

*Destacamos a legitimidade do Programa que, ao ser pensado, contou com a contribuição e validação de instituições reconhecidas pelo trabalho voltado à infância. Essas contribuições se deram por meio de um planejamento estratégico amplo, para o qual estiveram presentes representantes dos governos federal, estadual e municipais, universidades, associações comunitárias, fundações, além da participação do UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, num total de 69 participantes. Um dos produtos do planejamento foi a definição da Visão de Futuro e Missão do programa:*

***Visão de Futuro: Desenvolver a criança para desenvolver a sociedade***

***Missão: Gerar possibilidades para o desenvolvimento integral da criança***

*O Programa Mais Infância Ceará foi criado com o objetivo de promover a intersectorialidade das políticas públicas de atenção à infância, com foco no desenvolvimento infantil, estruturando-se em três eixos: Tempo de Crescer, Tempo de Brincar e Tempo de Aprender.*

*O **Tempo de Crescer** compreende que o desenvolvimento infantil requer, desde a concepção do bebê, uma abordagem integral e integrada, reconhecendo que o bem-estar físico e intelectual da criança, bem como seu desenvolvimento sócio emocional e cognitivo estão inter-relacionados. Para este fim se propõe a construção de uma rede de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de serviços e formações que contemplem pais, profissionais e outros envolvidos nos processos de atenção à criança.*

*O **Tempo de Brincar** foca nos benefícios das brincadeiras e da ludicidade como favorecedores do desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, integrado ao convívio familiar; da socialização; e de sua integração à cultura da comunidade. Com isso pretende construir e revitalizar espaços lúdicos que garantam o direito da criança ao brincar e à brincadeira.*

*O **Tempo de Aprender** reconhece a escola como um direito de todos, contribuindo para atender a meta de universalizar a oferta de pré-escola e ampliar a disponibilidade de creches. Visa, pois, apoiar a construção e a qualificação dos Centros de Educação Infantil – CEI, além de fortalecer as famílias para o cuidado e promoção do desenvolvimento de seus filhos.*

*O desenvolvimento na primeira infância é cada vez mais reconhecido como um dos importantes investimentos que a gestão pública e as famílias podem fazer para prosperar e ajudar todas as crianças a ter uma vida produtiva.*

*O Programa busca formas de intervir na primeira infância, buscando a garantia de seus direitos fundamentais. As instituições, gestões e profissionais protagonistas do processo participaram ativamente na implantação dessa política, contribuindo com as experiências e caminhos percorridos ao longo dos anos de trabalho e de conhecimento construído por cada um dos envolvidos.*

*Nossa crença é a de que a criança é um ser humano completo, ainda que em desenvolvimento. É um sujeito social e histórico, o que nos impele a oferecer um olhar cuidadoso e diferenciado sobre esse período da vida.*

*São essas duas premissas que constituem os fundamentos do **Programa Mais Infância**.*

*É hora de avançarmos na busca de maior igualdade e equidade social em direção a uma sociedade que tenha como bandeira o respeito primordial à infância. O Programa Mais Infância é um motor para atender aos desafios impostos nessa área. Investir na primeira infância, além de um compromisso ético, é também uma forma de assegurar retornos sociais e econômicos fundamentais para o desenvolvimento atual e futuro da sociedade.*

*Sendo assim, com a presente iniciativa, buscamos fortalecer no Estado do Ceará as políticas de atenção a infância que promovam o desenvolvimento adequado das nossas crianças e contribuam para a transformação de uma sociedade mais justa e equânime.*

## **É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre questões atinentes à proteção à infância e à juventude, bem como sobre questões correlatas essenciais ao seu desenvolvimento com dignidade, como educação, cultura, ensino e desporto, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Além disso, a proteção à infância está caracterizada como direito social pela Constituição Cidadã de 1988[1] de prestação vinculada pelo Estado em face da condição especial de pessoa em desenvolvimento das crianças, consoante capítulo específico da Lei Maior Federal, “in verbis”:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:*

*I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;*

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*

(...)

Outrossim, o Programa Mais Infância Ceará para a Promoção do Desenvolvimento Infantil está intrinsecamente relacionado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988, quais sejam:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.353/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 21 de fevereiro de 2019.

---

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 504 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 21 de fevereiro de 2019

SECRETÁRIO

"REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA."

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Justificativa:

- Oriundo da Mensagem Nº 8.168 – Aatoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 16.301, de 3 de agosto de 2017, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de cadastro do consumidor ao efetuar compras ou negociações em estabelecimentos comerciais, na modalidade à vista, ou cartão de crédito ou de débito;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.341 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) a conceder bolsas no âmbito do programa AVANCE – bolsa universitário, altera a redação do artigo 2º, dos incisos I e III do art. 3º, dos incisos III, IV e do parágrafo único do art. 4º, dos §§ 1º e 2º, do art. 5º e do parágrafo único do art. 6º, da lei nº 16.317, de 14 de agosto de 2017 e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.348 – Aatoria do Poder Executivo - Denomina Paulo Marcelo Martins Rodrigues, a Escola de Saúde Pública do Ceará, no município de Fortaleza;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.349 – Aatoria do Poder Executivo - Institui o projeto Saúde, Bombeiros e Sociedade do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.350 – Aatoria do Poder Executivo - Denomina Aeroporto de Canoa Quebrada, o aeroporto do pólo turístico de Aracati, no Estado do Ceará;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.351 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a utilização e ocupação das Faixas de Domínio nas rodovias estaduais, e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.352 – Aatoria do Poder Executivo - Concede redução de 12,5% para pagamentos até 31 de maio de 2019 do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);
- Oriundo da Mensagem Nº 8.353 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe no âmbito do Estado do Ceará o Programa Mais Infância Ceará para a promoção do desenvolvimento infantil;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.354 – Aatoria do Poder Executivo - Ratifica o 1º termo aditivo ao protocolo de intenções aprovado na Lei Estadual nº 14.628, de 26 de fevereiro de 2010, para as finalidades que indica;



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 504 / 2019

- Oriundo da Mensagem Nº 8.346 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR), e dá outras providências.

Gabinete do Deputado Júlio César Filho em 21 de fevereiro de 2019.  
Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2019



Dep. JULIOCESAR FILHO

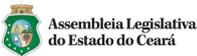
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 15:20:44	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 15:21:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 21/02/2019

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

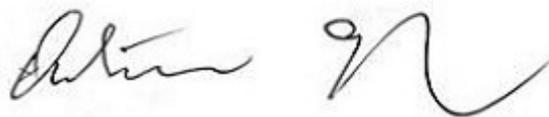
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2019 08:28:48	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2019 15:55:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
22/02/2019

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 19/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.353, do Poder Executivo)

**“DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ O PRAGRAMA MAIS INFÂNCIA CEARÁ PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL.”**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 19/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre o Programa Mais Infância Ceará, que tem em vista a promoção do pleno desenvolvimento infantil.

É o relatório,

#### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido projeto de lei visa estabelecer a regulamentação do Programa Mais Infância Ceará, que visa a promoção do desenvolvimento infantil, tendo como alvo as crianças desde a concepção até seus 12 (doze) anos. O programa se constitui de 3 (três) eixos: Tempo de crescer, que inclui a fase da concepção e da integração entre o bebê, a família e a comunidade; Tempo de brincar, que visa as atividades e brincadeiras para desenvolvimento de atividades físicas e cognitivas; e Tempo de aprender, que tem como alvo a fase escolar da criança, envolvendo a ampliação do número de creches, e centros educacionais, além de outras medidas de fomento ao ensino infantil.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência comum e concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, por se tratar de educação, ensino, cultura, além da proteção à infância e juventude, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II e 88, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e arts. 24, IX e XV, da Constituição Federal/88.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da **Mensagem nº 19/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

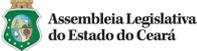
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJ		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2019 18:25:46	<b>Data da assinatura:</b>	26/02/2019 18:25:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

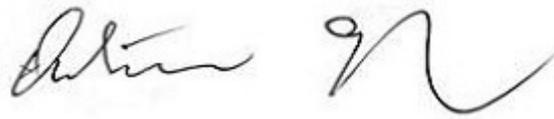
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/02/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

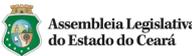
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CIA, CTASP, COFT) - DEP JULIOCESAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	27/02/2019 10:05:51	<b>Data da assinatura:</b>	27/02/2019 10:06:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
27/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 21/02/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

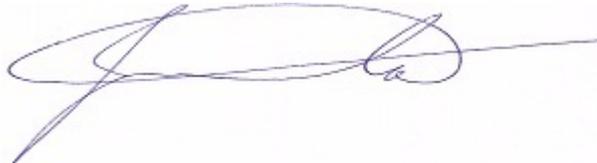
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR NAS COMISSÕES		
<b>Autor:</b>	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	27/02/2019 17:13:02	<b>Data da assinatura:</b>	27/02/2019 17:53:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
27/02/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 19/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.353, do Poder Executivo)

**“DISPÕE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ O PRAGRAMA MAIS INFÂNCIA CEARÁ PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL.”**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 19/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre o Programa Mais Infância Ceará, que tem em vista a promoção do pleno desenvolvimento infantil.

É o relatório,

#### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa estabelecer a regulamentação do Programa Mais Infância Ceará, que visa a promoção do desenvolvimento infantil, tendo como alvo as crianças desde a concepção até seus 12 (doze) anos. O programa se constitui de 3 (três) eixos: Tempo de crescer, que inclui a fase da concepção e da integração entre o bebê, a família e a comunidade; Tempo de brincar, que visa as atividades e brincadeiras para desenvolvimento de atividades físicas e cognitivas; e Tempo de aprender, que tem como alvo a fase escolar da criança, envolvendo a ampliação do número de creches, e centros educacionais, além de outras medidas de fomento ao ensino infantil.

Conforme restou esclarecido com conteúdo da Mensagem, a mesma é de extrema importância e muito benéfica à proteção da criança e do adolescente no estado do Ceará, uma vez que auxilia no seu pleno desenvolvimento, o acompanhando desde a gestação até seu crescimento e ingresso no ensino.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da **Mensagem nº 19/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

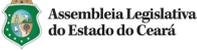
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES (CTASP, CIA, COFT)		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	28/02/2019 08:47:04	<b>Data da assinatura:</b>	28/02/2019 08:47:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 26/02/2019**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	28/02/2019 13:35:27	<b>Data da assinatura:</b>	28/02/2019 15:49:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
28/02/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZ**

**DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,  
SOBRE O PROGRAMA MAIS INFÂNCIA CEARÁ  
PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO  
INFANTIL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece princípios, objetivos, eixos e competências, para a formulação e implementação do Programa Mais Infância Ceará, seus planos, projetos, serviços e benefícios em atenção ao princípio da prioridade absoluta, da especificidade e da relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, entre outros.

**Art. 2.º** O Programa Mais Infância Ceará constitui política pública do Estado que busca promover o desenvolvimento infantil e gerar as possibilidades para o desenvolvimento integral da criança de forma intersetorial no âmbito do Estado e dos municípios.

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E EIXOS**

**Seção I  
Dos Princípios**

**Art. 3.º** O Programa Mais Infância Ceará, seus planos, projetos, serviços e benefícios, todos voltados ao atendimento dos direitos da criança, obedecerão aos seguintes princípios e às diretrizes seguintes:

**I** – a criança enquanto titular de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral e integrada de que trata esta Lei, sendo asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

**II** – a promoção do integral e integrado de suas potencialidades considerando todas as especificidades da criança desde o período gestacional;

**III** – o fortalecimento do vínculo e o pertencimento familiar e comunitário;

**IV** – a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o seu estágio de desenvolvimento;

**V** – a responsabilização da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público a garantia, com absoluta prioridade, da efetivação dos direitos da criança.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Seção II Dos Objetivos e Eixos

**Art. 4.º** O Programa Mais Infância Ceará será implementado pela abordagem e coordenação intersetorial, em articulação com as diversas políticas setoriais numa visão abrangente de todos os direitos da criança, constituindo-se num instrumento por meio do qual o Estado e os Municípios asseguram o atendimento dos direitos da criança de forma integral e integrada de acordo com suas características biopsicossociais, culturais e seu contexto, familiar, comunitário e ambiental.

**Parágrafo único.** Considera-se criança para os fins desta Lei, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

**Art. 5.º** São objetivos do Programa oferecer inovações, estratégias e ações para o desenvolvimento integral e integrado da infância e o fortalecer o vínculo familiar, comunitário e ambiental.

**Art. 6.º** O Programa Mais Infância Ceará é estruturado nos seguintes eixos:

**I** – Tempo de Crescer, que compreende a construção de uma rede de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários por meio de serviços, assistência, acompanhamento, formações e visitas domiciliares que contemplem profissionais, pais e cuidadores;

**II** – Tempo de Brincar, que compreende o brincar como ferramenta para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças, além do convívio familiar, da socialização e da sua integração com a cultura de sua comunidade com a construção e revitalização de espaços públicos;

**III** – Tempo de Aprender, que compreende o acesso à educação infantil como direito e garantia para o desenvolvimento integral da criança por meio da construção de espaços e qualificação de profissionais.

### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 7.º** Caberá ao Estado, por meio da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos, coordenar as ações governamentais voltadas para o atendimento da população infantil em situação de vulnerabilidade social em articulação com as secretarias afins, os municípios e as organizações representativas da sociedade civil.

**Art. 8.º** A Sociedade Civil participará da proteção e promoção do desenvolvimento integral à criança, por meio dos Conselhos, Comitês, das Redes Interssetoriais, Fundações e organizações da sociedade civil, executando ações complementares nas comunidades ou em parceria com o Poder Público, respeitada a primazia do Estado na condução das políticas públicas que competem à infância.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO

**Art. 9.º** O Programa Mais Infância Ceará terá suas ações prioritariamente assumidas pelo Poder Público de forma direta, podendo a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos, para implementá-lo, firmar convênios com órgãos da administração direta ou indireta de outras esferas de governo bem como celebrar parcerias com o setor privado, na forma da lei.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 10.** A Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos e outros órgãos responsáveis pelo atendimento da criança, no âmbito de suas competências elaborarão proposta orçamentária para financiamento dos planos, projetos, serviços e benefícios de que trata o Programa.

**Art. 11.** Caberá ao Comitê Consultivo Intersetorial das Políticas de Desenvolvimento Infantil do Estado do Ceará – CPDI instituído pelo Decreto nº 31.264, de 31 de julho de 2013 e alterado pelo Decreto nº 31.739, de 3 de junho de 2015:

**I** - propor a formulação de políticas e diretrizes de programas e projetos com foco no desenvolvimento infantil;

**II** - promover a articulação de políticas, programas e projetos voltados para melhoria da qualidade de vida na primeira infância.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Caberá ao Secretário de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos nomear o responsável pela coordenação do Programa Mais Infância Ceará, o qual ocupará o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial II (GAS-2), na forma da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e terá como atribuição coordenar, executar e monitorar as ações do Programa.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 28 de fevereiro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.º SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de março de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº059 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.849, 06 de março de 2019.

### INSTITUI O PROJETO SAÚDE, BOMBEIROS E SOCIEDADE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, por meio desta Lei, o Projeto Saúde, Bombeiros e Sociedade, o qual se preordena à execução de atividades voltadas ao bem-estar, preferencialmente, de pessoas idosas, fornecendo-lhes amplo acesso a um programa de atividades de integração social por meio da prática de atividade física de baixo impacto, esportes, campanhas socioeducativas, eventos cívicos bem como de instruções relacionadas a conhecimentos elementares de prevenção de incêndios, prevenção de acidentes domésticos e conhecimento básicos de emergência pré-hospitalar e primeiros socorros.

§ 1º É objetivo do Projeto de que trata o caput proporcionar a seu público-alvo o pleno desenvolvimento de sua saúde física e mental, além de ampliar o acesso à cultura, ao lazer, à convivência comunitária, direitos ampliativos da dignidade da pessoa humana.

§ 2º O ingresso de pessoas no Projeto será livre e gratuito, ficando condicionado, tão somente, à apresentação de atestado médico que demonstre, por parte do pretendente, capacidade de saúde para a realização das atividades moderadas de condicionamento físico, as quais integram o projeto em caráter primordial.

§ 3º Incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, por meio do seu Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano, o dever de viabilizar as necessárias atividades indispensáveis ao cumprimento desta Lei, atuando este órgão em núcleos descentralizados em bairros do Município de Fortaleza, da Região Metropolitana e de municípios do interior do Estado, os quais servirão como centros operativos do programa em relação ao seu público-alvo.

Art. 2º As atividades do Projeto de que trata o art. 1º desta Lei serão ministradas por bombeiros designados para esse fim, sendo gerenciadas nos respectivos núcleos de cada área geográfica, consoante divisão estabelecida no âmbito de Portaria regulatória, estando estes sob a responsabilidade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, o qual velará pela regularidade do Projeto tanto em termos de sua prestação continuada como no efetivo controle das atividades de instrução e recreação iminentes ao objeto desta Lei.

§ 1º Em cada núcleo, existirá uma colaboradora voluntária, escolhida por votação dos próprios participantes do Projeto, incumbindo-lhe a representação do grupo junto à Coordenação institucional, auxiliando na organização e servindo como referência de interlocução para fins de apresentação de sugestões e reivindicações, sempre na perspectiva de aprimoramento das finalidades do Projeto.

§ 2º O número de idosos e servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará participantes em cada núcleo bem como as diretrizes de organização e funcionamento do projeto serão definidos em portaria do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, devendo os núcleos receberem estruturação de modo a permitir acesso ao programa em amplitude superlativa, estando esta atividade administrativa subordinada ao Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, o CTDH.

Art. 3º Os militares, instrutores e coordenadores, em cada núcleo específico, terão direito à percepção da hora-aula correspondente à instrução dada, nos exatos termos da legislação específica sobre essa matéria.

Parágrafo único. Os recursos indispensáveis à concretização do Projeto Saúde, Bombeiros e Sociedade correrão por dotação orçamentária do próprio órgão executante, devendo este ser responsável pela aquisição dos materiais necessários à viabilidade do Projeto bem assim pela garantia de sua prestação sem solução de continuidade, ficando defesa, terminantemente, sua interrupção, salvo nos períodos regulares de recesso.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, por ato do Governador do Estado, autorizado, na forma do art. 185 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 a reverter, em caráter transitório, ao serviço ativo o bombeiro militar que, por aceitação voluntária, desejar participar desse projeto e demais projetos sociais do CBMCE, desde que aprovado nos exames laboratoriais e em inspeção médica de saúde aos quais será previamente submetido.

§ 1º O Bombeiro Militar Estadual revertido nos termos deste artigo poderá ficar classificado no Centro de Treinamento e Desenvolvimento Humano – CTDH do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará ou no Batalhão de Segurança Patrimonial – BSP, e terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao Bombeiro Militar revertido nos termos deste artigo, a mesma regulamentação prevista aos militares revertidos

nos termos da Lei nº 12.098, de 5 de maio de 1993, podendo exercer, inclusive, aquelas funções previstas no art. 2º do Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.856, 22 de março de 2019.

### DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, SOBRE O PROGRAMA MAIS INFÂNCIA CEARÁ PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos, eixos e competências, para a formulação e implementação do Programa Mais Infância Ceará, seus planos, projetos, serviços e benefícios em atenção ao princípio da prioridade absoluta, da especificidade e da relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e na formação humana, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, entre outros.

Art. 2º O Programa Mais Infância Ceará constitui política pública do Estado que busca promover o desenvolvimento infantil e gerar as possibilidades para o desenvolvimento integral da criança de forma intersetorial no âmbito do Estado e dos municípios.

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E EIXOS

### Seção I

#### Dos Princípios

Art. 3º O Programa Mais Infância Ceará, seus planos, projetos, serviços e benefícios, todos voltados ao atendimento dos direitos da criança, obedecerão aos seguintes princípios e às diretrizes seguintes:

I – a criança enquanto titular de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral e integrada de que trata esta Lei, sendo asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

II – a promoção do integral e integrado de suas potencialidades considerando todas as especificidades da criança desde o período gestacional;

III – o fortalecimento do vínculo e o pertencimento familiar e comunitário;

IV – a participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o seu estágio de desenvolvimento;

V – a responsabilização da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público a garantia, com absoluta prioridade, da efetivação dos direitos da criança.

### Seção II

#### Dos Objetivos e Eixos

Art. 4º O Programa Mais Infância Ceará será implementado pela abordagem e coordenação intersetorial, em articulação com as diversas políticas setoriais numa visão abrangente de todos os direitos da criança, constituindo-se num instrumento por meio do qual o Estado e os Municípios asseguram o atendimento dos direitos da criança de forma integral e integrada de acordo com suas características biopsicossociais, culturais e seu contexto, familiar, comunitário e ambiental.

Parágrafo único. Considera-se criança para os fins desta Lei, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 5º São objetivos do Programa oferecer inovações, estratégias e ações para o desenvolvimento integral e integrado da infância e o fortalecer o vínculo familiar, comunitário e ambiental.

Art. 6º O Programa Mais Infância Ceará é estruturado nos seguintes eixos:

I – Tempo de Crescer, que compreende a construção de uma rede de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários por meio de serviços, assistência, acompanhamento, formações e visitas domiciliares que contemplem profissionais, pais e cuidadores;

II – Tempo de Brincar, que compreende o brincar como ferramenta para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças, além do convívio familiar, da socialização e da sua integração com a cultura de sua



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice - Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria da Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LÚCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)**

Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

comunidade com a construção e revitalização de espaços públicos;

III – Tempo de Aprender, que compreende o acesso à educação infantil como direito e garantia para o desenvolvimento integral da criança por meio da construção de espaços e qualificação de profissionais.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7.º Caberá ao Estado, por meio da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos, coordenar as ações governamentais voltadas para o atendimento da população infantil em situação de vulnerabilidade social em articulação com as secretarias afins, os municípios e as organizações representativas da sociedade civil.

Art. 8.º A Sociedade Civil participará da proteção e promoção do desenvolvimento integral à criança, por meio dos Conselhos, Comitês, das Redes Intersetoriais, Fundações e organizações da sociedade civil, executando ações complementares nas comunidades ou em parceria com o Poder Público, respeitada a primazia do Estado na condução das políticas públicas que competem à infância.

#### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO

Art. 9.º O Programa Mais Infância Ceará terá suas ações prioritariamente assumidas pelo Poder Público de forma direta, podendo a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos, para implementá-lo, firmar convênios com órgãos da administração direta ou indireta de outras esferas de governo bem como celebrar parcerias com o setor privado, na forma da lei.

Art. 10. A Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos e outros órgãos responsáveis pelo atendimento da criança, no âmbito de suas competências elaborarão proposta orçamentária para financiamento dos planos, projetos, serviços e benefícios de que trata o Programa.

Art. 11. Caberá ao Comitê Consultivo Intersetorial das Políticas de Desenvolvimento Infantil do Estado do Ceará – CPDI instituído pelo Decreto nº 31.264, de 31 de julho de 2013 e alterado pelo Decreto nº 31.739, de 3 de junho de 2015:

I - propor a formulação de políticas e diretrizes de programas e projetos com foco no desenvolvimento infantil;

II - promover a articulação de políticas, programas e projetos voltados para melhoria da qualidade de vida na primeira infância.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Caberá ao Secretário de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos nomear o responsável pela coordenação do Programa Mais Infância Ceará, o qual ocupará o cargo de provimento em comissão de Assessor

Especial II (GAS-2), na forma da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e terá como atribuição coordenar, executar e monitorar as ações do Programa.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \* \* \* \*

DECRETO Nº33.024, de 27 de março de 2019.

#### DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ OU DA UNIÃO POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV a VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado ou da União por delegação de competência, objetiva viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, das obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o valor da tarifa e os critérios de cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado do Ceará, em face do estudo de tarifas realizado no âmbito do Programa Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - PROGERIRH, e atualizado anualmente pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH; CONSIDERANDO que o sistema de preços estabelecido no referido estudo está fundamentado no custo marginal do gerenciamento dos recursos hídricos e na capacidade de pagamento da demanda de água nas várias modalidades de uso, cuja metodologia aplicada permitiu a definição de um modelo tarifário de água bruta para o Ceará e a proposição de uma nova matriz de preços, necessitando, assim de regulamentação; CONSIDERANDO que o modelo apresenta a forma binomial envolvendo um componente referente ao consumo (tarifa de consumo) e outro equivalente à demanda outorgada (tarifa de demanda), mas em decorrência da necessidade de estruturação do órgão de gerenciamento, da universalização da outorga, assim como uma maior compreensão e aceitação dos usuários, a cobrança deverá ser implementada de forma monomial, admitindo tarifas apenas definidas com base na água consumida (tarifa de consumo); CONSIDERANDO o estabelecido no art. 15 e art. 16, da Lei Estadual nº 14.844, de

